



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BA

1003334-93.2024.4.01.3306

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ---

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
PAULO AFONSO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por --- contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com pedido liminar para fins de observância ao princípio constitucional da regra dos 90 (noventa) dias para a suspensão dos efeitos de dispositivos da Lei n. 14.784/2023, que prorrogam a desoneração da folha até 2027.

Juntou documentos no intuito de agasalhar suas alegações.

Decido.

De plano, impõe-se registrar que, para efeito de deferimento de pleito liminar, perfaz-se indispensável a concorrência simultânea de dois pressupostos básicos

autorizativos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada (*periculum in mora*).

A questão cinge-se à matéria tributária/orçamentária que, por intermédio da Lei 14.784/2023 de 27 dezembro de 2023, prorroga até 31 de dezembro de 2027 as regras da desoneração da folha de pagamento.

A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633 tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784.

Recente decisão do Relator logrou conceder a suspensão da eficácia dos dispositivos almejados pelo requerente.

É notório que essa manifestação foi publicada no dia 26 de abril de 2024, sendo certo que a Receita Federal divulga dias depois, por canais oficiais, que a Contribuição Previdenciária será exigida pelos regramentos anteriores, portanto, mais onerosos.

A Constituição Federal inaugura no Título VI as normas de Tributação e Orçamento.

A lei que institui ou majora tributos deverá ora obedecer aos princípios da anterioridade/ anualidade/noventena, salvo exceções também indicadas na Carta Magna.

À luz do caso em apreciação, observo a seguinte diretriz acerca das limitações do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Além disso, em seu art. 195, §6º, a Constituição estabeleceu que deve decorrer o lapso mínimo de 90 (noventa) dias entre a modificação da contribuição social e o início da vigência dessa alteração para que o contribuinte refaça seu planejamento.

Adoto o mandamento supra como legítimo para dirimir qualquer dúvida.

A exigibilidade imediata do tributo fere o princípio da não surpresa, pois o contribuinte não se preparou financeiramente para adimplir uma obrigação em tão exíguo lapso, ademais trata-se de recolhimento mensal cujo encerramento ocorre todo dia quinze e a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamentos dos municípios contemplados anteriormente pela redução para 8%, volta a ser de 20%.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando a observância constitucional da regra dos 90(noventa) dias, a qual começará a fluir a partir da publicação de liminar concedida na ADI 7633.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-a para dar cumprimento a esta decisão.

Inclua-se no polo passivo a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009) para apresentar sua manifestação técnico-jurídica.

Após, ouça-se o MPF.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/Ba.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal.

Assinado eletronicamente por: DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

10/05/2024 10:26:55

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO 10/05/2024

10/05/2024 10:26:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF